

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 365, DE 2025

Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por meio de Pix à vista, **exceto quando se tratar de tarifas já autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observando-se as hipóteses e medidas específicas de sua cobrança pelas Instituições Financeiras participantes, conforme regulamento do Pix.**

§ 1º A prática dos procedimentos previstos no caput sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação do direito do consumidor.

§ 2º Os fornecedores de produtos ou serviços, **com exceção das instituições financeiras participantes do PIX e que possuam autorização para funcionamento do Banco Central do Brasil**, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão informar os consumidores, de forma clara e inequívoca, sobre a vedação de cobrança de preço superior, valor ou encargo adicional para pagamentos por meio de Pix à vista.

§ 3º Ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentará o disposto neste artigo e



disponibilizará canal digital de orientação e recebimento de denúncias de ilícitos e crimes contra a relação de consumo.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, o pagamento realizado por meio de Pix à vista equipara-se ao pagamento em espécie.

Art. 3º Não incide tributo, seja imposto, taxa ou contribuição, no uso do Pix, **autorizando-se, excepcionalmente, a cobrança das tarifas já fixadas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamento do Pix.**

Art. 4º Compete ao Banco Central do Brasil normatizar e implementar medidas que garantam a preservação da infraestrutura digital pública, sua disponibilidade isonômica e não discriminatória, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a privacidade das informações financeiras processadas no âmbito do Pix e do Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a proteção aos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, garantindo-se a impossibilidade de identificação dos usuários, observadas as exceções legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei almeja instituir medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Como tal, o referido se desdobra sobre o meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil (Pix) que permite transferências rápidas e seguras entre contas de diferentes instituições.

As normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinam, suficientemente, o tema.

Prova disto são as diversas resoluções para o funcionamento do Pix, promovendo uma regulação mais eficiente e justa, sendo ainda mais necessária e importante quando diante do assunto PIX, com impacto direto na econômica nacional, onde a regulação adequada é imprescindível para que não ocorram impactos negativos que possam refletir na qualidade dos serviços prestados aos consumidores.



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 0 \*

A exemplo:

1. **Resolução BCB nº 1/20** que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova seu regulamento.
2. **Resolução BCB nº 19/20** que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do Pix e pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.
3. **Circular nº 3.909, de 16/08/18** em conjunto com a **Resolução BCB nº 85/21**: que estabelecem, entre outras disposições, a política de segurança cibernética, plano de ação, resposta a incidentes para instituições participantes do Pix e requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
4. **Resolução BCB nº 177/21**: Aprova o Manual de Penalidades do Pix;
5. Os Manuais, Requisitos Mínimos para a Experiência do usuário e Catálogo de Serviços do Sistema Financeiro Nacional<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> [https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/I\\_manual\\_uso\\_marca\\_pix.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/I_manual_uso_marca_pix.pdf)

[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/II\\_ManualdePadroesparaIniciacaoPix.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/II_ManualdePadroesparaIniciacaoPix.pdf)

[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/III\\_ManualdeFluxosdoProcessodeEfetivacaodoPix.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/III_ManualdeFluxosdoProcessodeEfetivacaodoPix.pdf)

[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/IV\\_RequisitosMinimosparaExperienciadoUsuario.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/IV_RequisitosMinimosparaExperienciadoUsuario.pdf)

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/comunicacaodados>

[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/IX\\_ManualdeTemposdoPix.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/IX_ManualdeTemposdoPix.pdf)



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 \*

6. **Manual de Segurança do SFN<sup>2</sup>;**
7. **Manual de Resolução de Disputas<sup>3</sup>;**
8. **Instrução Normativa BCB nº 412/23**, a qual estabelece os procedimentos operacionais para a comunicação aos titulares de dados pessoais em caso de ocorrência de incidente de segurança envolvendo banco de dados relacionado a componente ou a infraestrutura do Pix.
9. **Resolução BCB nº 403/24** que atualiza diversas disposições das resoluções anteriores envolvendo PIX, incluindo regras sobre segurança cibernética, prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.
10. **Instrução Normativa BCB nº 491/24** que estabelece as diretrizes para cadastramento de dispositivo de acesso para a iniciação de transações Pix e para o gerenciamento de chaves Pix e define o valor máximo permitido para iniciar transações Pix em dispositivo de acesso não cadastrado.
11. **Instrução Normativa BCB nº 511/24**, que no âmbito do Pix, estabelece os procedimentos necessários para pleitear: a adesão; a alteração na modalidade de participação; a alteração na forma de acesso ao Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) e de participação no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI); a alteração de participante responsável, liquidante ou

---

[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/XI\\_ManualOperacionaldoDICT.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/XI_ManualOperacionaldoDICT.pdf)

[https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/XI\\_Manual\\_de\\_resolucao\\_de\\_disputa.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/XI_Manual_de_resolucao_de_disputa.pdf)

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenumerativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=177>

<sup>2</sup> <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/comunicacaodados>

<sup>3</sup> [https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento\\_Pix/XI\\_Manual\\_de\\_resolucao\\_de\\_disputa.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Regulamento_Pix/XI_Manual_de_resolucao_de_disputa.pdf)



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 \*

prestador de serviços no DICT; a oferta de produtos e serviços adicionais ou facultativos; e a atualização cadastral das demais informações pertinentes.

**12. Instrução Normativa BCB nº 512/24** que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

**13. Instrução Normativa BCB nº 513/24**, a qual estabelece os procedimentos operacionais relativos ao Pix Automático, ao Pix Agendado e ao Pix Cobrança.

Bem por isto, o Poder Legislativo deve prezar pela autonomia das agências reguladoras, as quais são cruciais para garantir que as decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos, imparciais e não políticos.

Assim, embora o texto do projeto sugira estabelecer que constitui prática abusiva, para os efeitos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a exigência, pelo fornecedor de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, de preço superior, valor ou encargo adicional em razão da realização de pagamentos por meio de Pix à vista, entende-se prudente que a disposição sobre medidas para a regulação quanto a incidência (ou não) de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix seja realizada pelo idealizador do meio de pagamento, isto é, pelo Banco Central do Brasil.

É importante esclarecer, reiteradamente, que a autorregulação do BCB já estabelece procedimentos específicos para tratamento da questão, os quais respeitam a faculdade de cobrança de tarifa do cliente, conforme definido na Resolução BCB nº 19/20.

As instituições financeiras já são obrigadas a seguir as regras estabelecidas pelo BCB, e a inclusão de novas regras, como propõe a presente proposição, são extremamente redundantes e engessadas. Enquanto a autorregulação permite uma abordagem mais ágil e específica para a resolução de impasses finais (em âmbito da prestação de serviços/fornecedores), adaptando-se rapidamente às necessidades dos consumidores e às mudanças no ambiente de segurança digital. O BCB já possui mecanismos para garantir que as instituições cumpram suas obrigações e penalidades para aquelas que não o fazem.

Em resumo, a regulação vigente pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional já oferece mecanismos robustos e eficientes quanto a utilização do PIX, tornando a presente proposição absolutamente desnecessária, sobretudo, porque a Resolução nº 19/20 já consigna as hipóteses de vedação de



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 0 \*

cobrança de tarifas, bem como as hipóteses em que é permitida a cobrança, no âmbito do PIX, conforme abaixo:

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifas, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga, no âmbito do Pix, do cliente pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de:

I - envio de recursos, com as finalidades de: (Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

a) transferência; (Incluída, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

b) compra; e (Incluída, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

c) saque ou troco, até o limite de oito transações por mês; e (Incluída, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

II - recebimento de recursos, com a finalidade de transferência. (Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

Parágrafo único. (Revogado, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

§ 1º As vedações relativas às transações de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput não se aplicam às transações realizadas por meio de canais de atendimento presencial ou pessoal da instituição, inclusive o canal de telefonia por voz, quando estiverem disponíveis os meios eletrônicos para a sua realização. (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

§ 2º O limite de que trata a alínea "c" do inciso I do caput: (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)

I - pode ser descontado da quantidade de saques gratuitos realizados no mês fora do âmbito do Pix, até os



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 0 \*

*limites previstos na regulamentação sobre a cobrança de tarifas de que trata o art. 2º, quando aplicável; (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*II - deve ser considerado para cada conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga, independentemente do número de titulares; (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*III - não é cumulativo para o mês subsequente; e (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*IV - corresponde ao somatório das transações de envio de recursos com as finalidades de saque e de troco. (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*Art. 4º A instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga somente pode cobrar tarifas, no âmbito do Pix, do cliente:*

*I - pessoa natural, inclusive empresários individuais, em decorrência de: (Redação dada, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*a) recebimento de recursos, com a finalidade de compra; e (Incluída, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*b) envio de recursos, com as finalidades de saque ou de troco, observados o limite de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º e o disposto no inciso I do § 2º do art. 3º; e (Incluída, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

*II - pessoa jurídica, em decorrência de:*

*a) envio e recebimento de recursos; e*

*b) prestação de serviços acessórios relacionados ao envio ou ao recebimento de recursos.*

*Art. 4º-A O valor da tarifa do serviço de envio de recursos, com as finalidades de saque ou de troco, no âmbito do Pix, inclusive quando contemplado em pacote de serviços,*



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 0 \*

*não pode ser superior ao valor da tarifa relativa à prestação do serviço de saque por outras formas disponibilizadas pela instituição detentora da conta do cliente, considerada a tarifa individual de menor valor prevista nas tabelas divulgadas pela instituição. (Incluído, a partir de 1º/11/2021, pela Resolução BCB nº 136, de 2/9/2021.)*

**Art. 5º É facultada a cobrança de tarifa do cliente pela prestação do serviço de iniciação de transação de pagamento, definido nos termos da regulamentação vigente, no âmbito de arranjos de pagamento.**

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança da tarifa prevista no caput do cliente pagador no caso de transação de pagamento iniciada pela instituição detentora da conta do pagador.

Resta claro que as atividades já são fortemente reguladas por um número considerável de normas voltadas à estruturação do Sistema Financeiro. Dessa maneira, ante o discorrido até então, percebe-se a ausência de necessidade do presente projeto de Lei em análise.

Ainda que assim não se entenda, defende-se a necessidade de ao menos, ajuste no texto proposto. Isto porque o termo ‘fornecedor’ (Art. 1º, §2º) é absolutamente abrangente, o que não confere segurança jurídica aos participantes do Pix. O que pode gerar interpretações equivocadas e aplicar restrições indevidas.

Instituições que operam o PIX são reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e têm permissão para cobrar tarifas por serviços prestados no sistema Pix, conforme a Resolução BCB nº 19 de 1º de outubro de 2020, observando-se, sobretudo, as condições impostas pelo artigo 4º da referida. Portanto, a falta de tal diferenciação poderia ocasionar erro de interpretação pelo cliente, o que seria prejudicial aos negócios e a imagem das instituições.

Daí porque é necessário é o ajuste ora proposto, a fim de que guarde conformidade com essa regulamentação, evitando conflitos legais e garantindo a clareza das normas aplicáveis. A harmonização das normas é essencial para garantir que as instituições financeiras possam operar de acordo com as diretrizes do Banco Central, sem enfrentar penalidades ou restrições indevidas.

Por esse motivo submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.



\* C D 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 \*

Apresentação: 09/04/2025 16:50:14.560 - CDC  
EMC 3/2025 CDC => PL 365/2025  
**EMC n.3/2025**

**Sala da Comissão, de abril de 2025.**

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Podemos - PR**



\* C D 2 2 5 7 3 6 9 4 8 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257369483000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly